



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 150

QUINTA-FEIRA, 7 DE AGOSTO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,66

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	16925
ATOS DO PODER EXECUTIVO	16932
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16934
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	16936
MINISTÉRIO DA MARINHA	16939
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	16939
MINISTÉRIO DA FAZENDA	16939
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	16947
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	16947
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO	16949
MINISTÉRIO DA CULTURA	16953
MINISTÉRIO DO TRABALHO	16954
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	16955
MINISTÉRIO DA SAÚDE	16960
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	16973
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	16975
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	16978
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	16982
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	16984
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	16988
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	16988
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	16989
PODER JUDICIÁRIO	16990
ÍNDICE	16991

Poder Legislativo

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender as necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

IMPrensa NACIONAL INFORMA:

A Biblioteca Machado de Assis, da Imprensa Nacional, encontra-se em reforma. As obras estão previstas para um período de 60 (sessenta) dias de duração a contar de 4.8.97.

O atendimento da Biblioteca, enquanto durar a reforma, está restrito para cópias da **Coleção das Leis e Diários Oficiais** do corrente ano.

AGRADECEMOS PELA COMPREENSÃO
IMPrensa NACIONAL
Sua Editora Oficial

